

INFORMATIVO 14 / 2025  
**POTENCIAL LEI SOBRE REJEIÇÃO DE MATRÍCULA**

0 Neste mês, houve repercussão nacional o projeto de lei que (neste momento) prevê o seguinte.

*Art. 1º - O art. 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (MANTIDA REDAÇÃO ATUAL)

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; (MANTIDA REDAÇÃO ATUAL)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; (MANTIDA REDAÇÃO ATUAL)

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal. (MANTIDA REDAÇÃO ATUAL)

§ 1º A recusa injustificada de matrícula de alunos de todos os níveis e modalidades de ensino, em sua ocorrência ou reiteração, na forma de regulamento do respectivo sistema de ensino, implicará, de forma gradativa, entre outras medidas: (REDAÇÃO ACRESCENTADA)

I – advertência; (REDAÇÃO ACRESCENTADA)

II – suspensão temporária de admissão de novos alunos; e (REDAÇÃO ACRESCENTADA)

III – suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento da instituição de ensino. (REDAÇÃO ACRESCENTADA)

§ 2º A instituição de ensino deverá apresentar, por escrito, as razões da recusa de matrícula. (REDAÇÃO ACRESCENTADA)

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

0.1 O acompanhamento pode ser feito em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2483589>

0.2 Nossos comentários são os seguintes.

1 Primeiro - Como o assunto ainda está em trâmite legislativo, é a oportunidade para todos os interessados buscarem influenciar os legisladores conforme o que considerem justo.

2 Segundo - Na sua origem, o projeto buscava reprimir as negativas de matrículas baseadas no fato de o candidato ser pessoa com deficiência. No entanto, a redação acima é ampla; prevê necessidade de justificativas em qualquer hipótese de rejeição.

3 Terceiro - As hipóteses lícitas de rejeição de matrícula são poucas. Dentre outras, destacamos as seguintes.

O máximo de vagas do art. 2 da lei 9.870\99 já ter sido atingido<sup>1</sup>; O potencial contratante (consumidor) não aceitar todo o contrato proposto pelo fornecedor (escola); O REmatriculando estar inadimplente com obrigação financeira diante da escola.

4 Quarto - As hipóteses para negativa de rematrícula do parágrafo acima são de fácil entendimento. No entanto, há outros casos mais complicados, dentre os quais exemplificamos o seguinte.

---

<sup>1</sup> Art. 2. O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1o e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

4.1 É possível impedir a matrícula (ou rematrícula) de um aluno por motivos disciplinares. A proibição de matrícula ou de rematrícula equivale à expulsão. Por isso é possível aplicar a penalidade apenas se o aluno foi submetido a procedimento disciplinar que resultou na expulsão imediata ou expulsão agendada (como na proibição de rematrícula). Se a rematrícula foi feita, e só depois houve decisão disciplinar, esta pode cancelar a rematrícula. Se a expulsão não previu expressamente o período de expulsão (que pode durar muitos anos), tal período inclui apenas o ano letivo da decisão e mais o ano letivo seguinte. Se a expulsão não previu expressamente em sentido diverso, a expulsão é válida apenas para o estabelecimento educacional onde o aluno estava, não para outros da rede. O fato de ter sido expulso de uma escola não significa obstáculo para matrícula em outra escola.

4.2 Cada escola particular pode exigir dos consumidores que demonstrem serem bons pagadores, assim como no comércio um lojista só aceite vender a prazo para comprador com nome limpo. Isso porque, na essência, a venda de serviços educacionais é “a prazo” (doze meses durante os quais não é possível ruptura por inadimplemento). A “demonstração de ser bom pagador” pode ser pelos meios razoáveis definidos pela escola, como, por exemplo, ausência do nome no SPC\Serasa e\ou demonstração de quitação com escola anterior. As exigências da escola diante de um potencial contratante devem ser as mesmas de outros potenciais contratantes em mesma situação. Assim, por exemplo, é possível à escola não fazer exigência de “nome limpo” para REmatrículas, só prevendo a demanda para novos clientes. Em todos os casos, o importante é as regras serem claras, pois tratar consumidores e potenciais

consumidores de maneira arbitrária (“conforme a cara do freguês”) pode gerar muitos problemas.

4.3 Em princípio, se um aluno já concluiu com aprovação uma determinada série, ele pode se matricular na série seguinte em qualquer escola. Isso significa que a escola de destino não pode exigir desempenho passado acima de determinado parâmetro, bastando que tenha sido aprovado. Existem algumas exceções a tal princípio geral. Dentre estas, uma escola não é obrigada a aceitar aluno em determinada série se ele foi aprovado “com dependência” na escola de procedência e a instituição de ensino de destino não trabalha com dependência. Ademais, se a escola de destino é internacional e\ou bilíngue, pode haver exigência de desempenho adequado na respectiva língua estrangeira.

5 Ainda sobre escolas internacionais \ bilíngues, é aceitável que, em caso de disputa por vaga, haja preferência por aluno já integrante de sistema internacional que, ao contrário do concorrente, teria, se não conseguisse a vaga, muita dificuldade em se enquadrar em escola comum.

6 Um dos assuntos controversos há muitos anos é o “vestibulinho”, ou seja, o fato de se estabelecerem critérios de desempenho para aceitar matrícula. É possível quando há mais candidatos do que vagas, conforme elementos de desempate acessíveis aos interessados (como exame oferecido pela escola).

7 Dentre os critérios mais polêmicos para seleção de candidatos estão os seguintes.

7.1 Primeiro - Seleção para favorecer determinados grupos sociais historicamente marginalizados, como determinadas raças ou religiões. Esse assunto não é tão raro, especialmente quando há interesse da escola em que as turmas sejam equilibradas em termos de gênero.

7.2 Segundo - Favorecimento de pessoas em situações muito peculiares, como matrícula de quem tem irmão na escola em detrimento de quem não o tem. Ou favorecimento de quem tem bolsa de estudos em detrimento de quem não a tem.

7.3 Terceiro - Há opiniões no sentido de que aluno com deficiência teria preferência para desempate diante de aluno sem deficiência. Isso conforme arts. 8 e 9 do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>2</sup>.

8 Todos os casos trazidos aqui são apontamentos gerais de como as escolas devem ser cuidadosas quando da rejeição de matrículas e, mais ainda, quando se tiverem de apresentar explicações escritas. O ideal é já administrar na busca de critérios simples, como priorizar a ordem de chegada, sempre prestigiando as REmatrículas se requeridas no prazo razoável.

Brasília, 23 de fevereiro de 2025.

Henrique de Mello Franco Valério A. M. de Castro

---

<sup>2</sup> Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, (...), à educação, (...), à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (...) II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

OAB/DF 23.016

OAB-DF 13.398